



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI ORDINÁRIA Nº 791/2020, DE 07 DE ABRIL DE 2020

*Dispõe sobre o auxílio-alimentação previsto no art. 155 da Lei Complementar nº 018/2008, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores efetivos, comissionados e contratados de acordo com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 018/2008.

§ 1º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e se destina a subsidiar as despesas com a refeição do servidor.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.

§ 3º O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

§ 4º O vale-alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
- IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

- V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- VI - licença à gestante;
- VII - licença-paternidade prevista no Artigo 103 da Lei Complementar nº 018/2008;
- VIII - licença-adoção; prevista no Artigo 103 da Lei Complementar nº 018/2008.
- IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;
- X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;
- XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- XII - licença compulsória;
- XIII - faltas justificadas documentalmente;
- XIV - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;
- XV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;
- XVI - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;
- XVII - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 5º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

Art. 2º O valor do Vale-Alimentação será de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de Bodoquena.

Parágrafo único. O valor do vale-alimentação poderá ser atualizado anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro que vier a substituí-lo, sendo vedado o condicionamento do direito a restrições não previstas nesta Lei.

Art. 3º O vale-alimentação será concedido ao servidor por meio de cartão magnético ou outro meio de pagamento, podendo a Administração promover o credenciamento de instituições para o gerenciamento ou intermediação dos recebimentos.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O vale-alimentação instituído por esta Lei será devido a partir de 1º de maio de 2020.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 774/2018.

Bodoquena-MS, 07 de abril de 2020.

  
Kazuto Horii  
Prefeito Municipal



ANO XII Nº 2579 Quarta-feira, 08 de abril de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### EXTRATO 2ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº.25/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 55/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 140/2019

**Objeto:** Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de concreto asfáltico usinado a quente, para aplicação a frio, acondicionada em embalagem de 25 kg. Conforme especificação no anexo I deste edital, destinada à recuperação de vias públicas do Município de Bodoquena-MS.

**Vigência:** 12 (doze) meses a partir da assinatura da ata.

Item	Especificação	Und	Qtd	Marca	Valor Unit	Valor Total
1	CONCRETO ASFALTICO USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO.	SC	2000	TBE	R\$ 24,99	R\$ 49.980,00
Valor Global						R\$ 49.980,00

**O MUNICÍPIO DE BODOQUENA-MS**, através do Departamento de Licitação e Contratos Torna publico conforme Art. 15 § 2º da 8.666/93, que não houve alteração de valores dos itens e ficam **MANTIDOS** os preços registrados na presente Ata.

Bodoquena/MS, 07 de Abril de 2020.

**Empresa:**

JPM COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇO EIRELI-EPP.

Juliardson de Castro Couto

Secretário Municipal de Obras

Matéria enviada por JOÃO PAULO LIMA DE OLIVEIRA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA-MS

### LEI ORDINÁRIA Nº 791/2020, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o auxílio-alimentação previsto no art. 155 da Lei Complementar nº 018/2008, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores efetivos, comissionados e contratados de acordo com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 018/2008.

§ 1º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e se destina a subsidiar as despesas com a refeição do servidor.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.

§ 3º O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

§ 4º O vale-alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no Artigo 103 da Lei Complementar nº 018/2008;

VIII - licença-adoção; prevista no Artigo 103 da Lei Complementar nº 018/2008.

IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XII - licença compulsória;

XIII - faltas justificadas documentalmente;

XIV - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;

XV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

XVI - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XVII - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.





ANO XII Nº 2579 Quarta-feira, 08 de abril de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

§ 5º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

Art. 2º O valor do Vale-Alimentação será de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de Bodoquena.

Parágrafo único. O valor do vale-alimentação poderá ser atualizado anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro que vier a substituí-lo, sendo vedado o condicionamento do direito a restrições não previstas nesta Lei.

Art. 3º O vale-alimentação será concedido ao servidor por meio de cartão magnético ou outro meio de pagamento, podendo a Administração promover o credenciamento de instituições para o gerenciamento ou intermediação dos recebimentos.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O vale-alimentação instituído por esta Lei será devido a partir de 1º de maio de 2020.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 774/2018.

Bodoquena-MS, 07 de abril de 2020.

**Kazuto Horii**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por VERIDIANA LISBOA MOREIRA